



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

CONCLUSÃO

Aos 16 dias do mês de Maio de 2016, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Adip Chaim Elias Homsi Neto. Eu, _____ Fábio da Silva Amaral - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0000506-56.2015.8.22.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Jean Carlos dos Santos; Wilton Ferreira Azevedo Junior; Portico Engenharia e Projetos Ltda

Interessado (Parte Ativa): Município de Jarú - Ro

SENTENÇA

Vistos, etc;

O **Ministério Público do Estado de Rondônia** ajuizou ação civil pública em desfavor de **Jean Carlos dos Santos, Wilton Ferreira Azevedo Júnior e Pórtico Engenharia e Incorporações Ltda**. Alegou que os demandados frustraram a licitude do Processo Licitatório referente ao Conjunto Habitacional Tucumã, violando princípios da Administração Pública. Alegou que o requerido Jean, prefeito do Município de Jarú no ano de 2011, aprovou diversos loteamentos irregulares, com o fim de beneficiar a empresa Pórtico Engenharia de propriedade do requerido Wilton, o qual foi presidente da comissão de licitação. Disse que a empresa demandada sagrou-se vencedora do chamado público n. 002/PMJ-CPL/2011, mesmo quando o seu sócio-proprietário tenha participado ativamente de todo o processo de liberação do Loteamento Tucumã (minha casa minha vida): primeiro como Comissão de Licitação designada para eleger empresa apta a construção das casas populares. Além disso, segundo o autor, o requerido Wilton era também coordenador especial de serviços de engenharia da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jarú. E mais, descreveu o requerente que o Loteamento Tucumã não poderia ter prosseguido por diversas irregularidades, as quais já teriam sido apuradas em análises técnicas.

Narrou a exordial, por fim, que as irregularidades foram tantas, que a própria assessoria jurídica do Município de Jarú apontou tais ilegalidades e afirmou que os demandados praticaram atos de improbidade administrativa e causaram prejuízo ao erário, alegando que houve a prática de improbidade administrativa e requerendo a condenação dos demandados nas sanções cominadas no art.12, da Lei n. 8.429/92 (fls. 03/12). Juntou documentos (fls. 13/207).

O requerido Jean Carlos apresentou sua defesa prévia, arguindo a incompetência do Juízo e as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou que não houve práticas de atos com culpa ou dolo (fls. 218/225).

O Ministério Público se manifestou em relação a defesa prévia do requerido Jean (fls. 226/237).

Os requeridos Wilton Ferreira Azevedo Júnior e Pórtico Engenharia e Incorporações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Ltda alegaram que, Wilton não era mais funcionário da prefeitura de Jarú quando participou do certame. Disseram que a perícia técnica do *Parquet* foi realizada sem sua notificação, bem como que apresentou resposta ao ofício ministerial. Alegaram que o empreendimento não foi contratado porque o prazo para isso foi esgotado e, ainda, a contratação se daria pela Caixa Econômica Federal e não pelo Prefeito ou Município. Afirmaram que todo o procedimento para as casas populares não ocorreu por culpa da Caixa Econômica Federal que não analisou o necessário no tempo previsto. Sustentou, por derradeiro, que não frustrou licitação ou agiu de forma impropria, pugnando pela rejeição da peça inicial (fls. 245/256). Juntou documentos (fls. 257/297).

As preliminares arguidas foram rejeitadas e o pedido inicial foi recebido, sendo determinada a citação dos demandados (fls. 299/302).

O Município de Jarú acostou seu instrumento procuratório, pois citado para ingressar ao feito como parte interessada (fls. 314/315).

Os requeridos Wilton Ferreira Azevedo Júnior e Pórtico Engenharia e Incorporações Ltda apresentaram contestação, remissiva à defesa prévia. Pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 323/334). Juntou documentos (fls. 335/337).

O requerido Jean, contestou o feito, sendo remissivo à defesa prévia apresentada. Pleiteou, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos finais (fls. 348/360).

O *Parquet* apresentou sua réplica (fls. 364/366).

Os requeridos especificaram as provas que almejavam (fls. 368/368 e 370/371).

Foi designada audiência de instrução (fls. 372).

Acostou cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor atribuído a causa (fls. 375/377).

A data da audiência de instrução foi redesignada (fls. 381).

Os requeridos Pórtico Engenharia e Wilton pleitearam a oitiva de Wilton na comarca onde este reside, ou seja, na cidade de Porto Velho (fls. 386/388), o que foi indeferido porque o depoimento pessoal dessa parte não foi pleiteado pelo Ministério Público (fls. 390).

A audiência de instrução foi realizada, onde se constatou a presença do Ministério Público, requerido Jean e seu advogado e a da advogada dos demais demandados, ocasião em que 02 (duas) testemunhas foram ouvidas (fls. 392/393).

O demandado Jean acostou cópia do processo administrativo (fls. 295/414).

A carta precatória expedida para oitiva de uma testemunha foi devolvida sem cumprimento, em razão da testemunha não ter sido localizada na comarca de Porto Velho (fls. 419/425).

Dada vistas ao Ministério Público, este reiterou seu pedido de julgamento antecipado (fls. 426).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Os requeridos apresentaram suas alegações finais (fls. 428/431 e fls. 434/445).

É o relatório. Passa-se a fundamentação e julgamento.

De tudo que consta nos autos, ficou elucidado que foi aberto processo administrativo pelo Município de Jaru, com a finalidade de implantação do programa federal no âmbito da Habitação de Baixa Renda denominado “Minha Casa Minha Vida” (mídia de fls. 48).

Com esse fim, foi nomeada comissão, por meio de Portaria n. 059/GP/09, para localizar e avaliar bem imóvel adequado ao referido projeto (Loteamento Tucumã), tendo sido nomeado pelo requerido Jean (prefeito da época), como presidente dessa comissão, o demandado Wilton Ferreira Azevedo Júnior, por meio da Portaria n. 018/GP/2011 (fls. 68 e 72).

Por meio da mídia acostada às fls. 48 e demais documentos que instruem a exordial, ainda, é possível extrair que a supracitada comissão, no ano de 2.009, escolheu a área urbana em setor industrial, que outrora havia sido doada pelo Município à CERON. E, por isso, foi promovida a ação de reversão de doação no ano de 2.010, obtendo êxito nessa pretensão, perante o Juízo da 2ª Vara Cível (fls. 67/70).

O requerido Wilton, também, além de servidor municipal, era sócio da empresa Pórtico Engenharia (também demandada nesta ação), desde o mês de março do ano de 2.011. E, além de coordenar a escolha do terreno, atuou na emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a construção de 80 (oitenta) casas populares na área escolhida.

Porém, da leitura dos documentos juntados, é possível observar que Wilton foi exonerado do cargo de coordenador especial de serviços de engenharia da SEMED, no dia 16 de agosto de 2.011 (fls. 73).

E em 18 de agosto de 2.011, por meio da Portaria n. 043/GP/2011, foi formada a Comissão de Avaliação com a finalidade de analisar e aprovar os projetos do Programa “Minha Casa, Minha Vida” (fls. 74), bem como em 31 de agosto de 2.011 é lançado o Edital de Chamamento Público n. 002/PMJ-CPL/2011 (fls. 77/85).

É possível constatar que no dia 09 de setembro de 2.011, a requerida Pórtico Engenharia e Incorporação retirou o edital de chamamento público (fls. 92), mesmo dia em que seu sócio Wilton, foi substituído na Comissão Permanente de Licitação, por meio da Portaria n. 052/GP/2011 (fls. 93).

Vislumbra-se que, por meio dos recibos de retirada, algumas outras empresas também retiraram o edital de chamamento. No entanto, no dia da sessão de julgamento, apenas a requerida Pórtico Engenharia compareceu, sendo habilitada pela Comissão (fls. 99/100 e 104).

A homologação, adjudicação e autorização de vencedor atribuído à empresa Pórtico Engenharia são confirmadas pelo Prefeito, o ora demandado Jean Carlos (fls. 105).

Porém, após a mudança de gestão municipal, a então Prefeita Sônia Cordeiro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Souza, após receber ofício do Ministério Público alertando sobre eventuais pontos obscuros em todo o processamento licitatório supracitado, seguindo os pareceres técnicos do setor jurídico, por meio do Decreto Municipal n. 7.774/GP/2013, anulou o chamamento público n. 002/2011 por diversas irregularidades constatadas no curso do processo licitatório (fls. 109).

Assim sendo, este Juízo fica convencido de que houve a frustração de licitação pelos demandados.

Explica-se. O requerido Wilton, é sócio-administrador da empresa Pórtico Engenharia, outrora vencedora do certame, desde o ano de 2010, como faz prova os documentos juntados à fls. 111/117. Contudo, o próprio Wilton foi Coordenador da Escolha de imóvel para a edificação do projeto e, ainda, atuou como presidente de licitação, agindo evidentemente de forma a objetivar que sua empresa participasse e saísse vencedora da licitação para a construção de casas populares.

Tanto assim o é, que Wilton foi exonerado apenas no mesmo dia de retirada do chamamento para a habilitação da empresa Pórtico para participar do referido processo.

Todas essas constatações, também, deixam nítida a conduta do requerido Jean, no exercício do seu mandato como Prefeito ao autorizar as medidas do loteamento Tucumã, pertinentes ao programa Habitacional do Governo Federal, com a intenção de direcionar benefício à empresa requerida Pórtico Engenharia de propriedade do demandado Wilton, pois mesmo sendo sabedor dos fatos, chancelou essas ocorrências.

Restou estampada também, a má-fé na condução dos atos praticados no processo de chamamento público n. 02/PMJ-CPL/2011, pois foi permitida e admitida a eleição da empresa Pórtico Engenharia, para construção das casas populares no Loteamento denominado Tucumã, mesmo essa empresa sendo de propriedade do então Presidente da Comissão do Processo de liberação do referido loteamento.

Evidentemente Wilton, sócio-proprietário da empresa Pórtico Engenharia, e na qualidade de também servidor do Município de Jarú, obtinha informações privilegiadas, pois foi quem ensejou a aprovação do referido programa habitacional. E mesmo assim, o requerido Jean, como Prefeito, aprovou a eleição dessa empresa como vencedora do certame, ferindo a essencial competitividade.

Fato que intensifica a fraude praticada é que, a outra empresa que retirou edital, quando do Chamamento Público, a Uilis Faria de Oliveira _ ME, já estava em processo de extinção perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia em 03/05/2011, ou seja, 04 (quatro) meses antes da licitação, como se depreende por meio dos documentos acostados às fls. 87/88.

Além disso, é claro o fato de que o próprio Controle Interno do Município de Jarú apontava que a licitação era revestida de ilegalidades, o que se provou por meio do documento juntado 103, o qual consignou que não havia preliminar de custo estimado o objeto pretendido, bem como "ausência de formalidades finais da CPL e do parecer jurídico final dos procedimentos realizados a partir das fls. 293 e demais vindouros".

Por mais que as teses de defesa queiram afastar pontos de ilegalidades praticadas, é imperioso destacar que a própria Administração Pública, em seu poder de autotutela, faz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

esse reconhecimento e, via de consequência, anula integralmente o processo n. 2622/SEMPAN/2011, e todos os atos nele praticados, por meio do Decreto Municipal n. 7.774/GP/2013 (fls. 109).

A tese de defesa apresentada por Wilton e da empresa Pórtico Engenharia, de que a contratação ocorria pela Caixa Econômica Federal e o Município de Jarú apenas era intermediário para que isso ocorresse, não prospera por si só, já que não é capaz de afastar todos os atos administrativos praticados e viciados na fase de chamamento para a habilitação e concorrência do certame.

Ressalta-se que a prova oral produzida pelos demandados em nada contribuiu para a formação do convencimento do julgador. A convicção sobre toda a matéria debatida nesta ação civil pública é embasada na prova documental produzida.

A conduta de má-fé e dolo dos demandados são claramente observados porque Wilton aprovou o processo de loteamento (escolha de terreno no qual seria edificado o projeto 'Minha Casa , Minha Vida') e, posteriormente, assinou as Anotações de Responsabilidade Técnica.

Além disso, no processo de licitação n. 2622/2011, Wilton participou da Comissão Permanente de Licitação, na qualidade de engenheiro, para selecionar empresas interessadas em participar do Projeto, sendo exonerado 01 (hum) mês antes da sessão de chamamento, numa afronta ao princípio de segregação de funções públicas, sob o aval do prefeito da época, Jean Carlos.

Acerca disso, sob a ótica do princípio da segregação de funções, julga-se inadequado concentrar em um único agente os atos de elaboração, aprovação e aplicação das regras da licitação. Não é demais frisar que de acordo com o TCU, *“tal conduta não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento, afronta o princípio da segregação de funções e compromete a adequada condução do pregão, inclusive na sua forma eletrônica.”* (Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário).

É notável, portanto, a correlação dos fatos narrados com a prática de improbidade administrativa, pois houve nítida violação aos deveres da moralidade, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade ao Poder Público que serviam.

A participação irregular de empresa cujo sócio-administrador atuou em diversas funções no objeto do edital de licitação, vai contra a própria condição estabelecida no edital de chamamento público, que previa em seu item 5.1.4: *“Não poderão participar desta licitação qualquer empresa ou pessoa (profissional) que tiverem executado qualquer relacionamento com o objeto deste edital.”* (fls. 78v).

Portanto, Wilton, acumulando funções, age imoralmente perante a administração pública, ferindo a regra contida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A conduta do requerido Jean Carlos, ao homologar o chamamento público com apenas um participante, qual seja, a requerida Pórtico Engenharia, afrontou a essencial competitividade que deve ocorrer, pois reduziu a melhor possibilidade de situação mais vantajosa ao Município de Jarú.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

O demandado Jean, Prefeito à época dos fatos, corroborou para a ofensa ao interesse público que deveria, como gestor da esfera executiva, preservar. Permitiu o prestígio ao licitante, bem como que os fatos ocorressem contrariando a própria finalidade da licitação que é a seleção de proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do ente político municipal.

Não é demais registrar que a existência de uma só proposta, como ocorreu na licitação revogada, não significa fosse a empresa requerida sair vencedora, uma vez que bem poderia o Prefeito Jean entender, na abertura da proposta, que esta não lhe era conveniente, de modo que a necessidade de nova licitação impor-se-ia, *máxime* quando não tem o participante direito ao prosseguimento do procedimento licitatório.

O STJ já asseverou sobre essa matéria:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – LICITAÇÃO – CANDIDATO ÚNICO – REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. A licitação com apenas um concorrente ofende o interesse público, já que não se poderá prestigiar o licitante com o melhor preço, com o melhor serviço, ou seja, o que seria melhor à comunidade administrada. Na verdade, licitação com tão-somente um candidato contraria a própria finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” (STJ – Ac. unân. da 2ª T., publ. em 11-5-98 – REsp. 46.179-MG – Rel. Min. Adhemar Maciel).

Outrossim, a participação e homologação como vencedora do certame atribuído a empresa requerida Pórtico Engenharia, de propriedade do réu Wilton, outrora Coordenador e Presidente de Comissões elaboradoras do objeto da licitação em apreço, ainda, caracteriza a pessoalidade inadmitida nos atos administrativos, o que também claramente fere a norma elencada no *caput*, do art. 37 da Constituição Federal.

A Lei 8.429/92 que trata da Ação de Improbidade Administrativa, regulamenta o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

Por fim, não é demais consignar que o Ministério Público atestou também, que a área escolhida pelo requerido Wilton para a edificação do loteamento popular não poderia ser admitida, porque situada em zona industrial da cidade, o que desobedece a Lei Municipal n. 256/GP/1994, em seu art. 17, IV, alínea “a”, bem como o loteamento não possuía projeto urbanístico; não atendia as diretrizes do Município; não encaminhou projetos para aprovação na forma do art. 5º, da Lei Municipal n. 256/94; não continha licenciamento ambiental; não continha cronogramas as obras e de suas execuções.

Nesse panorama, o Juízo entende como acertada a decretação de nulidade do processo licitatório n. 2622/SEPLAN/2011, pois esse ato foi em consonância com a disposição do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos referidos e tutelados pela norma especial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

A ação de improbidade, portanto, tem por finalidade, além da aplicação das penas previstas na lei, por violação dos princípios que regem a administração pública, a decretação da perda dos bens havidos ilicitamente, bem como a reparação do dano causado.

A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público.

O art. 11 da Lei 8.429/92, que diz respeito a atos que atentam contra os princípios da administração pública, é norma que exige temperamento do intérprete, em razão do seu caráter excessivamente aberto, devendo, por essa razão, sofrer a devida dosagem de bom senso para que mera irregularidade que não constitua prejuízo para o erário, seja considerada ato ímprobo e sofra as consequências severas da lei.

O que configura ato de improbidade tratado no art. 11 é a ofensa aos princípios da Administração Pública, seja por ação, seja por omissão. O foco da figura típica reside na preservação dos valores abstratos e intangíveis da administração proba, lastreada em princípios de fundo constitucional e legal.

É certo que a Lei 8.429/1992 não comporta responsabilidade objetiva, sendo cabíveis as ponderações e eventuais comprovações quanto à existência de justificativa legítima para o ato. Não se exige, porém, intenção específica para a configuração de improbidade, e sim o dolo genérico decorrente do descumprimento deliberado de dever legal.

A propósito, comentando o mencionado inciso II do art. 11 da LIA, Wallace Paiva Martins Júnior destaca ser bastante para sua aplicação a intenção do agente público de se manter inerte quando deve agir, independentemente do seu sentimento pessoal (Probidade Administrativa, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 288):

O art. 11, II, exemplifica como ato de improbidade administrativa a demora ou abstenção indevida da prática de ato de ofício. Assemelha-se em muito ao crime de prevaricação (art. 319 do CP). Porém, para caracterizar improbidade administrativa é dispensável a existência do sentimento pessoal do agente público. Sua inação é forma comprometedor da lisura e seriedade dos deveres impostos legalmente, manifestando sob a forma omissiva a deliberada intenção de descumprir exatamente aquilo que lhe foi cometido pela lei, fazendo assim aquilo que não lhe foi permitido.

Verifica-se que o ex-prefeito do Município de Jaru, Jean Carlos, dos Santos, deveria ter buscado observar se todo o procedimento havia ocorrido de forma legal e regular para a implantação do Projeto Habitacional do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", e ter buscado meios de sanar as irregularidades que por ventura aparecessem, utilizando-se a autotutela para a anulação ou revogação de atos administrativos eivados de vícios. Porém, não o fez. Ao contrário, chancelou os atos ilícitos praticados, coadunando com a prática de lesionar os princípios constitucionais da Administração Pública.

Da mesma forma, ímproba, se verifica com nitidez as condutas dos demais demandados, Wilton Ferreira Azevedor Junior e Pórtico Engenharia e Projetos Ltda.

A omissão em agir com legalidade, moralidade, impessoalidade, lealdade e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

efetividade, comprometeram princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições públicas, o que deve ser penalizado, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. O que não é o caso.

A moralidade jurídica deveria ser primordial ao Administrador Público e àqueles contratados para efetuar o procedimento de licitação para a edificação do loteamento, objeto de projeto do Governo Federal.

Não basta que o gestor público respeite a legalidade, ele deve respeitar ainda os princípios éticos de razoabilidade, lealdade e justiça.

Para que os atos praticados pela Administração Pública sejam considerados válidos, necessário se faz a obediência a moralidade administrativa, ou melhor, ao princípio da moralidade.

Portanto, caso o gestor público e os demais agentes públicos pratiquem atos imorais na idealização e realização de obras públicas, ainda que este ato não cause prejuízos ao erário, este deverá ser punido, conforme preceitua o artigo 37, §4º da Constituição Federal, segundo qual, *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”*

Frisa-se que a moral administrativa, por sua vez, é extraída do próprio ambiente institucional, condicionado a utilização dos meios previstos em lei para o cumprimento da função própria do Poder Público, a criação do bem comum, sendo fruto de valores de um círculo restrito ocupado pelos agentes públicos. E apesar não guardar sinônima com o princípio da legalidade, a moralidade administrativa apresenta uma relação de continência com o princípio da juridicidade, o qual abrange todas as regras e princípios norteadores da atividade estatal.

Violado o princípio da moralidade administrativa, este Juízo entende que maculado estará o princípio da juridicidade, o que reforça a utilização deste como parâmetro para a identificação dos atos de improbidade.

Não é outro o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello quando expressa: *“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

A expressa previsão do princípio da legalidade está na própria Constituição Federal, quando estabelece no caput do artigo 5º que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”*

Em que pese o comparecimento de apenas um habilitado na sessão de chamamento público, objeto do certame n. 2622/2011, não exime a observância e a atuação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, é medida imperiosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

É por isso que se ressalta, a improbidade traduz a má qualidade de uma administração, pela prática de atos que implicam ou almejam implicar em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a pública administração. E assim, reforça-se a ideia que não é preciso que ocorra dano ao Erário, para que se caracterize a improbidade, pois esta é apenas uma das espécies do gênero improbidade.

Neste diapasão é o conceito do Jurista Elias Márcio: “...*Entende-se por improbidade administrativa, o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa; é designativo da chamada corrupção administrativa ou, tecnicamente, fato jurídico decorrente de conduta humana, positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntário. É ilícito político-administrativo, que induz à aplicação de sanções de natureza extra penal em processual judicial (ROSA, Elias Márcio Fernando. Direito administrativo. Editora Saraiva, 2001, pág. 200.).*”

Logo, temos que as condutas dos requeridos, inserem-se ao ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”

Ante o perfeito enquadramento ao tipo legal, bem assim como o montante malversado, a norma define uma série de punições no art. 12, II e III, da Lei n. 8429/92 a saber: o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Assim sendo, entende-se que as sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade não devem ser aplicadas de forma cumulativa, mas respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade.

Em suma, o princípio da proporcionalidade consiste “na exclusão ou na atenuação das consequências sancionatórias decorrentes da infração de um determinado preceito legal diante da ausência, na conduta ilícita, de um mínimo de nocividade social que justifique a sua subsunção aos rigores da legislação”

Busca-se, portanto, evitar a desproporção entre a ilicitude e as duras penas da lei, justificando-se, para tanto, a existência do princípio constitucional da proporcionalidade, implícito na Lei Maior e que autoriza o Poder Judiciário a buscar o equilíbrio na interpretação e aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Cabe ao julgador, então, utilizar-se do bom senso e da discricionariedade na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, de forma que seja respeitada a proporcionalidade entre a sanção e a conduta ilícita.

Neste diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo dispositivo. 2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes). 3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de “dar em pagamento” em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público. 4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n.º 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (1.ª Turma - RESP 505068/PR - Min. Luiz Fux - DJ 29.09.2003, p. 164).

Mencionado entendimento, aliás, vem prevenir por parte dos julgadores possíveis excessos de interpretação ao aplicar as sanções previstas no ar. 12 da Lei 8.429/92.

Em obediência à disposição do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, passo a aplicar sanções às condutas de cada requerido, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da contribuição da conduta de cada um para o ato fraudulento, com as ponderações expostas anteriormente.

Com isso, conclui-se que o requerido Jean Carlos dos Santos, por ser na época



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

dos fatos Prefeito do Município de Jarú e pela gravidade da sua conduta ímproba, deve ser condenado: à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos; e também, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O demandado Wilton Ferreira Azevedo Júnior, pela intenção que teve em frustrar a licitação e a extensão de sua conduta ímproba deve ser condenado: à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida a época dos fatos; e ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Já a empresa requerida Pórtico Engenharia e Incorporações Ltda, que agiu com a intenção de fraudar a licitação promovida pelo Município de Jarú, deve, portanto, ser condenada: à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Por derradeiro, não restou demonstrado dano efetivo ao erário municipal e sim ofensas aos princípios administrativos, motivo pelo qual deixo de condenar os requeridos ao ressarcimento integral do dano, como pretendido inicialmente na exordial.

Ante o exposto, **DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito e fundamento nos art. 10, inciso VII e XIV c/c art. 11, I e II c/c art. 12, I e III, ambos da Lei 8.429/92 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, para **condenar**:

- o requerido **Jean Carlos dos Santos**, à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida a época dos fatos; e também, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

- o demandado **Wilton Ferreira Azevedo Júnior**, à perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida a época dos fatos; e ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

- a requerida **Pórtico Engenharia e Incorporações Ltda**, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Jarú

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, 76.890-000
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

1- Determina-se que os valores das multas civis sejam revertidas ao Município de Jarú/RO, nos termos do artigo 18, da Lei 8.429/92.

2- Determina-se que a incidência da correção monetária sobre o valor da multa civil tenha por termo inicial a data da propositura da ação, incidindo juros legais a partir da publicação desta decisão.

3- Condeno os requeridos ainda, ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se os requeridos, via seus advogados, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

4- De outro lado, deixo de condená-los ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque de acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, "é incabível a condenação de honorários advocatícios na ação civil pública proposta pelo Ministério Público. São devidas as custas processuais por força do artigo 27 do CPC." (TJRO/Ap. Civ. 00.001548-2 - Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza- j. 02.08.00).

5- Após o trânsito em julgado:

5.1- comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral sobre a suspensão dos direitos políticos das requeridas, por meio do sistema eletrônico próprio;

5.2- insira-se os nomes dos condenados por ato de improbidade administrativa no cadastro do Conselho Nacional de Justiça.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente arquivem-se.

Jarú-RO, segunda-feira, 30 de maio de 2016.

Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Maio de 2016. Eu, _____ Fábio da Silva Amaral - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 502/2016.